
**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARI – ESTADO RIO GRANDE DO SUL**

**Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024**

AGRO RURAL – JEFERSON M. DA SILVA BRANDEBURSKI ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 40.651.006/0001-43, com Endereço na AVENIDA 28 DE DEZEMBRO, nº 2255, Bairro CENTRO na cidade de CHUVISCA, RS, Estado do RIO GRANDE DO SUL, - Tel. (51) 99592-1694, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.^a JEFERSON M. DA SILVA BRANDEBURSKI, RG Nº:1084775756, CPF Nº.015.797.170-80, VEM, com o habitual respeito apresentar **RECURSO**. Em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO,

- 1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de adubo superfosfato, uréia, calcário e sementes de cobertura, para produtores rurais aprovados pelo COMDAGRO (Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário), visando a recuperação do solo de áreas degradadas pelos eventos climáticos de 2023, no Município de Taquari/RS.

II - DA INCONSISTÊNCIA

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO ARREMATANTE

Sabe-se que a empresa **EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA**, inscrita no CNPJ.: **87.531.471/0002-95** foi declarada vencedora do certame, contudo, verifica-se que o Arrematante não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação. Explica-se.

É pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o

edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Em respeito ao cumprimento deste Edital, observe o que ocorreu no certame:

A empresa não apresentou a documentação pessoal dos responsáveis pela empresa, **Sr. Poti Guaraci Fausto de Araújo e Sr. Taiguar Fausto de Araújo**, desobedecendo o item **10.9 Para fins de habilitação neste pregão:**

10.9.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo. A necessidade é reforçada por meio do **art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta do Arrematante não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V- DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a empresa **EMPRESA DE**

Empresa: JEFERSON M. DA SILVA BRANDEBURSKI –ME

CNPJ:40.651.006/0001-43 Fone: (51) 99592-1694

MINERAÇÃO ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ.: 87.531.471/0002-95, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas deste Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta Administração aceite a apresentação posterior de tais documento faltantes, haverá violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019;

b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e da Lei 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Chувиска, - RS, 20 de Agosto de 2024.

JEFERSON M. DA SILVA BRANDEBURSKI ME
CNPJ: 40.651.006/0001-43
CPF.:015.797.170-80